



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PROJETO DE LEI N.º 6.126, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.”

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Ronaldo Santini)

O inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.126 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

I – formulação do diagnóstico nosológico médico e respectiva prescrição terapêutica médica, ressalvados os diagnósticos e prescrições terapêuticas realizadas segundo protocolos e diretrizes clínicas do SUS no sistema público e privado;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PL 6.126/2013, como agora originalmente apresentada, retoma todas as dúvidas e celeumas que originaram o Veto presidencial à Lei nº 12.842/2013, mantido por esta Casa justamente pelo entendimento de que estabelecer exclusividade médica de forma ampla para realizar “diagnóstico nosológico” de uma forma geral, ofenderia o **interesse público**, valendo aqui relembrar as razões de tal Veto (Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013):

"O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria."

Desta forma, além de o estabelecimento de uma privatividade médica irrestrita para a execução de tal ato, representar grave risco à políticas públicas em franca e exitosa utilização, o que representaria imensuráveis prejuízos à população, ter-se-ia como atingida, igualmente, as prerrogativas e essência de uma série de outras profissões da saúde, que veriam suprimidas de seu cotidiano importante atuação em prol de um sistema de saúde que tem por obrigação constitucional e legal ser universal e resolutivo, primando pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenção, tornando primordial a valorização e fomento à multidisciplinaridade e à atenção primária, com ampla atuação interligada das diversas profissões da saúde, lógica que está sendo seriamente prejudicada pelo PL em análise, daí a necessidade da presente alteração.

Apenas para exemplificar o impacto nocivo da previsão de privatividade médica para a execução de diagnóstico de uma forma geral como prevista no PL 6.126/2013, a Odontologia, profissão que trata os mais variados problemas dentários, é também parte importantíssima dos cuidados primários coma saúde bucal, tendo a importantíssima tarefa de detectar, quando de seus atendimentos, sinais e sintomas de patologias que não serão tratadas pelo odontólogo (ex. tumores, osteoporose, diabetes, refluxo estomacal), mas que, dentro da lógica da atuação multidisciplinar, terão sua suspeita mais precocemente identificada se permitidas ao odontólogo, possibilitando o imediato encaminhamento, então sim, aos cuidados médicos que, tendo em vista a chegada precoce do paciente, poderá confirmar o diagnóstico, assim, sabidamente, tendo em muito potencializada as possibilidades de cura, reduzindo a aflição e sofrimento do enfermo e tornando o tratamento geralmente mais eficiente e de menor custo para o cidadão ou para o Estado.

Na mesma linha, várias outras profissões da saúde, regulamentadas ou não, serão igualmente afetadas, refletindo em todo o sistema público e privado, não servindo de argumento sequer as exceções previstas nos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 12.842/2013, primeiro pelo fato de existirem outros profissionais da área da saúde que não estão contemplados em tais parágrafos e, segundo, por que o texto destes normativos refere que estariam resguardados os atos inerentes às competências próprias de mencionadas profissões, contudo, o ato aqui em destaque, o diagnóstico, não é expressamente tratado na regulamentação de vários dos ofícios em debate, daí por que as razões do Veto presidencial ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.842/2013, aponta o grande risco de judicialização da matéria, o que certamente não é o objetivo de qualquer proposta legislativa.

Destarte, a presente emenda respeita a necessidade de tornar suficientemente clara a delimitação das atividades dos profissionais da medicina, mas reforça a importância de que este objetivo seja alcançado sem prejudicar a população e os demais profissionais da área essenciais às esferas de atendimento público e privado, respeitando o fomento que deve ser dado aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuidados primários e a eficiência do sistema e políticas públicas em saúde, que só podem ser alcançadas via efetiva atuação multidisciplinar, pelo que, rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2019.

DEPUTADO RONALDO SANTINI
PTB/RS